

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DEPARTAMENTAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA DE FORMA VIRTUAL EM 20/05/2022. Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi realizada em ambiente virtual a Terceira Sessão Ordinária do Conselho Departamental do Centro de Educação da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, da qual participaram Andrea Antolini Grijó (Presidente), Alexandre Braga Vieira, Eduardo Augusto Moscon Oliveira, Guilherme Santos Neves Neto, Ines de Oliveira Ramos, Janinha Gerke, Maria Jose Rassele Soprani, Ozirlei Teresa Marcilino, Regina Godinho de Alcantara, Silvana Ventorim, Jacyara Silva de Paiva, Edson Pantaleão Alves, Patricia Gomes Rufino Andrade, Fernanda Monteiro Barreto Camargoelguatemi Santos Rangel. Com a(s) ausência(s) de Denis Nunes Moraes Siqueira, Elisangela Verdán de Souza. A conselheira Lorrana Neves Nobre encontra-se em licença maternidade e o conselheiro Reginaldo Célio Sobrinho em afastamento autorizado por esse conselho. **PAUTA ÚNICA: Apreciação da Nota acerca das alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual Nº 1.105, de maio de 2022 – Políticas de Educação Especial do Espírito Santo (PLC 040/2021).** “Considerando Constituição Federal de 1988, Lei 9.394 de 1996, Lei no 14.113 de 2020, Decreto Presidencial no 3.956 de 2001, Decreto Presidencial no 7.611 de 2011, Decreto no 186 de 2008, Decreto Presidencial 6.949 de 2009, Política Nacional de Educação Especial e Inclusiva (MEC/SEESP) de 2008, Resolução CEB/CNE de 2009, Resolução CEE/ES no 5.077 de 2018, Cartilhado novo Fundeb (FNDE, 2021), Medida cautelar e liminar referendada para suspender a eficácia do Decreto 10.502/20 (STF), Proposição inicial do projeto LC 040/2021 (altera LC 928, de 2019), Parecer técnico PLC 040/2021. O Centro de Educação vem a público manifestar posicionamento contrário às alterações da LC no 1.015 de 17 de maio de 2022 que altera os Artigos 2º e 5º da LC no 928, de 25 de novembro de 2019, com base nas seguintes observações: O teor do PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DA PROCURADORIA previamente indicava a INCONSTITUCIONALIDADE formal do Projeto de LC no 40 de 2021 promulgado como LC estadual no 1.015 em 17 de maio de 2022 e destacava: “(...) quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos da administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais”; A LC Estadual no 1.015 de maio de 2022 destoava da Resolução CEE-ES no 5.077 de 2018, devendo, portanto, ser discutida e aprovada pelo Conselho Estadual de Educação; As alterações realizadas na LC no 928/2019 não foram amplamente discutidas junto à comunidade científica, nem com as representações de movimentos sociais tampouco com diferentes entidades que vem produzindo experiências e saberes no campo da inclusão escolar de estudantes público-alvo da Educação Especial, desconsiderando a experiência acumulada por escolas e secretarias de educação no desenvolvimento da política de educação especial desde 2008; Ademais essas alterações trazem impactos na política orçamentária estadual, aprofundando a precarização do trabalho nas escolas de ensino comum e legitimando a destinação de recursos públicos para as instituições privadas filantrópicas especializadas em educação especial, o que por sua vez fragiliza a educação especial pública gratuita; A educação especial se configura como modalidade de ensino que intenta produzir práticas e saberes a partir dos processos plurais e dinâmicos de ensino e de aprendizagem em classes que contam com a matrícula e com a frequência regular de estudantes em condição de “sujeitos público-alvo da Educação Especial”, acentuamos que no processo de escolarização, as práticas pedagógicas (as ações sistemáticas de ensino e de aprendizagem) devem orientar os modos de realização do Atendimento Educacional Especializado; A Resolução do CEE-ES no 5.077 de 2018 assevera que a educação especial é uma modalidade de ensino não substitutiva à escolarização e que o atendimento educacional especializado se configura como o conjunto de atividades e de recursos de acessibilidade e pedagógicos, organizados institucionalmente, prestados de forma complementar ou suplementar à escolarização; Finalmente, a oferta do atendimento educacional especializado no turno de escolarização e/ou

fora do contexto da escola de ensino comum, da forma como autoriza a Lei Complementar Estadual no 1.015/2022, se configura como ação pedagógica substitutiva, indo de encontro ao que preconizam os documentos legais vigentes no Brasil.” Aprovado à unanimidade. Eu, Jorge Luiz Abdon, Secretário do Conselho Departamental do Centro de Educação, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes. Vitória/ES, 20 de maio de 2022.